DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3415/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13014/2013
PROTOCOLO	: 1436938
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
INTERESSADO	: JEFFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 130/2013
CONTRATADO	: BRUM & LUNARDI SERVIÇOS LTDA.-EPP
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E JARDINAGEM, INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS DE PRIMEIRA LINHA, NAS DEPENDÊNCIAS DO CENTRO ADMINISTRATIVO, LOCALIZADO À RUA MARTINIANO ALVES DIAS, 1211 DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 63/2013
VALOR CONTRATUAL	: R$ 90.300,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e dos aditamentos (10º e 11º Termos Aditivos) do contrato nº 130/2013 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 63/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Brum & Lunardi Serviços Ltda. -EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especialidade na prestação de serviço de conservação, limpeza e jardinagem, incluindo mão de obra e materiais de primeira linha, nas dependências do Centro Administrativo, localizado à Rua Martiniano Alves Dias, 1211 do Município.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise de nº 23999/2018 (peça nº 69) e opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (10º, e 11º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 4689/2019 (peça 70) opinou pela **regularidade** dos aditamentos acima mencionados

e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre primeiramente salientar que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termo Aditivo), já foram julgados por esta Corte de Contas através do ACÓRDÃO AC01 – G.JD – 1006/2015, constante na peça nº 38, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

Quanto aos aditamentos (4º à 9º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe, também já foram julgados por essa Corte de Contas através da DSG – G.JD – 1740/2018, constante na peça n° 58, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização dos demais aditamentos (10º e 11º Termos Aditivos) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº. 130/2013), nos termos do artigo 120, III, §4º II e III, da Resolução Normativa nº 076/2012.

Os Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Empenhos válidos: R$ 953.788,33
- Comprovantes Fiscais: R$ 953.788,33
- Pagamentos: R$ 953.788,33

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (10º e 11º Termos Aditivos) ao Contrato nº 130/2013 originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 63/2013, entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Brum & Lunardi Serviços Ltda. - EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, IIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente à matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Jerson Domingos
Relator

cmc